

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL ELEITORAL, AUGUSTO ARAS**

O **PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT**, pessoa jurídica de direito privado, partido político registrado no E. Tribunal Superior Eleitoral e com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ sob o nº 00.676.262/0001-70, com sede no Setor Comercial Sul – Quadra 02 Bloco C nº 256, Edifício Toufic, 1º andar, CEP 70302-000 – Brasília/DF, neste ato representado, na forma do seu Estatuto Social, por sua Presidente, **GLEISI HELENA HOFFMANN**, brasileira, casada, Deputada Federal (PT/PR), RG nº 3996866-5 SSP/PR, CPF sob nº 676.770.619-15, endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 232 - Anexo 4, vem, respeitosamente, por meio de seus advogados com procuração anexa, com fundamento nos arts. 36 e seus parágrafos da Lei n. 9.504/97, propor

1

**REPRESENTAÇÃO  
POR CAMPANHA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA  
E ABUSO DE PODER ECONÔMICO**

em face de:

(i) Jair Messias Bolsonaro, brasileiro, casado, Presidente da República, portador da carteira de identidade SSP/DF n. 3.032.827, domiciliado na Praça dos Três Poderes, s/n, 3º andar, Palácio do Planalto, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP n. 70150-900;

(ii) Cooperativa dos Produtores Agropecuaristas do Paraíso e Região (COOPER), inscrita sob o CNPJ n. 01.507.485/0001-77, endereço em Rodovia BR 0060, Km 93, S/N, Distrito de Bela Alvorada, Zona Rural, Paraíso das Águas, CEP n. 79556-0000;

(iii) Associação Brasileira dos Produtores de Soja (Aprosoja), inscrita sob o CNPJ n. 26.446.146/0001-59, endereço em Setor CRS 502, Bloco C, S/N, Loja 37, Parte 384 SHCS, Asa Sul, Brasília/DF, CEP n. 70330-530;

(iv) Federação da Agricultura e Pecuária do Mato Grosso do Sul (Famasul), pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ n. 15.413.883/0001-39, endereço em Rua Marcino dos Santos n. 401, Cachoeira II, Campo Grande/MS, CEP n. 79040-850;

(v) Sindicato Rural de Cuiabá, inscrito sob o CNPJ n. 03.488.343/0001-35, endereço em Avenida Manoel José de Arruda, S/N, Parque de Exposição, Porto, Cuiaba/MT, CEP n. 78025-190; e

(vi) Associação dos Criadores de Mato Grosso (Acrimat), inscrita sob o CNPJ n. 15.072.416/0001-92, endereço em Avenida Beira Rio, S/N, Parque de Exposição, Porto, Cuiabá/MT. CEP 78025-190.

## I. DO CABIMENTO

1. A representação em face da realização de propaganda eleitoral antecipada tem fundamento no art. 36, da Lei n. 9.504/1997, a saber:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

§ 2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no

rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

2. A utilização de *outdoors* nas propagandas eleitorais é vedada pelo art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504-1997. Vejamos:

3

Art. 39 (...)

[...]

§ 8º. É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

3. No mesmo sentido é o que estabelece o art. 26, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.610/2019, com redação conferida pela Resolução do TSE nº 23.671/2021:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors,

inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

4. Desta maneira, resta evidente o cabimento da presente representação.

4

---

## II. DOS FATOS

5. Em matéria veiculada no dia 5 de janeiro de 2022 pelo jornalista Rubens Valente, do portal Uol<sup>1</sup>, tomou-se conhecimento acerca da existência de *outdoors* espalhados pela região Centro-Oeste do país que veiculam campanha eleitoral **antecipada** do atual Presidente da República, o Sr. Jair Messias Bolsonaro, ao pleito eleitoral a realizar-se no corrente ano.

6. Referidos *outdoors*, localizados em fazendas dos Estados do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul, exaltam supostas qualidades pessoais de Jair Bolsonaro:

---

<sup>1</sup> < <https://noticias.uol.com.br/colunas/rubens-valente/2022/01/05/propaganda-eleitoral-bolsonaro-centro-oeste-outdoors.htm>>



7. De acordo com o noticiado, o *outdoor* da foto acima encontra-se instalado na sede da Cooperativa dos Produtores Agropecuaristas do Paraíso e Região, COOPER, localizado entre Camapuã e Paraíso das Águas em Mato Grosso do Sul. No referido *outdoor* lê-se: "*Pela democracia, por nossas famílias, por quem produz! Copper e produtores da região juntos com Bolsonaro*".

5

8. Vê-se, abaixo, o *outdoor* alocado no município de Douradina/MS:





9. Já o *outdoor* abaixo colacionado encontra-se na cidade de Chapadão do Sul, onde é possível ler os seguintes dizeres “*Produtores rurais e sindicato rural. #fechadoscombolsonaro. Acreditamos em Deus e valorizamos a família*”. Veja-se:



10. Por fim, a reportagem traz o *outdoor* abaixo, instalado em uma propriedade rural de Camapuã, também no Mato Grosso do Sul, no qual é possível ler: “*#fechadocombolsonaro. Por Deus, por nossas famílias, por quem produz*”:



11. Além dos *outdoors*, também foi noticiado pela “Gazeta Digital” evento promovido em 03.01.2022 pelo pelo Sindicato Rural de Cuiabá em frente do Banco Bradesco localizado em Cuiabá e em outras cidades do Estado<sup>2</sup>. Na ocasião, foi oferecido churrasco gratuito aos passantes e aos funcionários do referido banco, em oposição ao movimento “segunda sem carne” incentivado pelo Bradesco.

12. Entretanto, o evento promovido pelos pecuaristas não se limitou a questionar e combater o movimento “segunda sem carne”. Isto porque em vídeo compartilhado na internet há pecuaristas, exatamente em frente ao Banco Bradesco na ocasião do churrasco ocorrido no dia 03.01.2022, fazendo clara campanha antecipada ao atual Presidente da República (o referido vídeo segue anexo à presente Representação).

13. Para que não parem dúvidas, o representante transcreve, abaixo, a íntegra

---

<sup>2</sup> <https://www.gazetadigital.com.br/editorias/cidades/vdeo-mostra-protesto-com-churrasco-de-graa-em-cuiab/678127>  
<<https://economia.ig.com.br/2022-01-03/churrasco-bradesco-video-agencia.html>>

da mídia mencionada:

Pessoa que grava o vídeo: Estou aqui com André Costa e o Eduardo Vieira. Então fala aí.

Eduardo Costa: Hoje aqui, ó, Janaína passou o recado ali.

Pessoa que grava o vídeo: Janaína ali.

André Costa: Quantos arrobas de carne?

Janaína: [Inaudível] 24 arrobas de carne.

Pessoa que grava o vídeo: 24 arrobas de carne.

Janaína: Hoje.

André Costa: É o seguinte: **para reeleger o Presidente do Brasil, cada fazendeiro vai doar um boi. Um boi. Agora vocês imagem se a gente não reelege ele no primeiro turno.**

Eduardo Vieira: Pronto. Então tá (sic) fechado?

André Costa: Fechou.

Eduardo Vieira: Boi de 20 arroba (sic).

André Costa: Outra coisa: ou **vocês vão ficar aí, igual lá na Venezuela comendo espetinho de cachorro e gato. Acorda Brasil.**

Pessoa que grava o vídeo: [inaudível].

[Grifou-se]

14. Contudo, a presença dos referidos *outdoors* e o vídeo compartilhado no protesto em frente ao Banco Bradesco em Cuiabá são irregulares, tendo em vista que, conforme será demonstrado a seguir: (i) propagandas eleitorais realizadas antes do dia 16 de agosto do ano eleitoral é considerada antecipada; e (ii) *outdoors* que contenham exaltação às qualidades dos candidatos é considerado propaganda irregular.

### III. DO DIREITO

#### III.a. Da campanha antecipada explícita

15. O artigo 36 da Lei n. 9.504/97 determina que a propaganda eleitoral só é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição até o dia do pleito:



Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

[...]

§3º. A violação ao disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

16. Vale ressaltar, quanto ao ponto, o previsto no art. 36-A, da Lei n. 9.504/97, que prevê situações que não configuram propaganda eleitoral antecipada e, portanto, irregular.

17. Isto porque tais excludentes de propaganda antecipada não permitem a utilização de propaganda eleitoral a qualquer tempo e modo. Ao contrário, referido dispositivo visa a proteger o saudável debate político **no momento e no modo previstos pelas leis eleitorais.**

18. Isto é, as excludentes do art. 36-A são aplicáveis no período em que a propaganda eleitoral é legalmente permitida, qual seja, a partir do dia 16 de agosto do ano eleitoral, o que não ocorre no presente caso. Não fosse só isso, tais excludentes só podem ser invocadas quando a forma da utilização da propaganda eleitoral também for a prevista em lei, especialmente nos arts. 36, 37 e 38, § 1º e 2º, da Lei n. 9.504/97.

19. Está presente exaltação às supostas qualidades de Jair Bolsonaro, que participa das pesquisas eleitorais para se reeleger ao cargo de Presidente da República e não esconde que participará da corrida eleitoral que ocorrerá no presente ano.

20. O teor e a presença dos *outdoors* em questão vão completamente de encontro aos ideais da liberdade de expressão e livre circulação de ideias celebrados na Lei n. 13.165/2015, tendo em vista que desequilibram a disputa eleitoral ao colocar em destaque um dos mais notórios pré-candidatos à disputa da Presidência da República em evidência, sem haver a mesma oportunidade aos outros candidatos.

21. Por tudo isso que se faz necessária a investigação a respeito dos *outdoors*, para que a disputa eleitoral que se aproxima seja a mais justa e democrática possível, a nível dos preceitos constitucionais e normas eleitorais vigentes.

22. A responsabilidade de Jair Bolsonaro, desta maneira, advém do fato de que candidato a cargos políticos não pode abusar dos poderes econômicos e/ou políticos que detenha, nem mesmo permitir que terceiros o façam em seu nome.

23. Não fosse só isso, faz-se importante registrar que, conforme disposto no art. 37, § 2º, II, da Lei n. 9.504/97, é proibida a propaganda mediante *outdoors*. Nesta trilha, o art. 39, § 8º, do mesmo diploma legal, prevê a condenação da empresa responsável pelos painéis irregulares, bem como dos candidatos e coligações, ao pagamento de multa e retirada da propaganda irregular.

24. Os *outdoors* funcionam como eficiente material de publicidade, posto que são disponibilizados de forma a garantir o acesso com facilidade pelo amplo público. Milhares eleitores por todo o país que passam pelos locais públicos em que situados os *outdoors* em comento são diretamente atingidos e influenciados por propaganda política a favor do Sr. Jair Bolsonaro.

25. Ademais, o vídeo gravado no churrasco ofertado pelos sindicatos rurais do Estado do Mato Grosso e amplamente compartilhado nas redes sociais e no aplicativo

de conversa WhatsApp aponta para uma evidente campanha antecipada, uma vez que seus interlocutores não só afirmam que doarão bois para que o atual Presidente da República seja reeleito, como sustentam que, caso não seja reeleito, o povo brasileiro passará fome e terá de se alimentar de carnes de cachorro e gato.

26. Assim, há evidente movimento de campanha eleitoral antecipada promovida pelo setor rural dos Estados do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul, que deve ser investigada e condenada pela Justiça Eleitoral brasileira, a fim de proteger e garantir a justa e democrática corrida eleitoral que se aproxima.

### III.b. Abuso de Poder Econômico

27. O caso em tela abarca ainda a prática de abuso de poder econômico em virtude da contratação da instalação de *outdoors* por meio do emprego de recursos financeiros que influenciam diretamente no curso do pleito eleitoral vindouro.

11

---

28. Independentemente da forma de locomoção, seja a pé, em seus automóveis ou no transporte público ou alternativo, o abuso de poder econômico perpetrado pelos investigados lhes atingiu.

29. Portanto, **não há dúvidas a respeito do benefício auferido pelo Sr. Jair Bolsonaro** pela propaganda eleitoral promovida por pessoas físicas e jurídicas.

30. Há que se reconhecer a **gravidade dos fatos ora denunciados**. Esta reside na ilegalidade da contratação de *outdoors* para fins de propaganda eleitoral, bem como no fato de que o valor investido aparentemente tenha sido custeado por pessoas jurídicas, cuja contribuição financeira para campanhas eleitorais não encontra respaldo na legislação.

31. Importante destacar, quanto ao tema, que a Lei n. 9.504/1997 não prevê a possibilidade de doações de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais, o que claramente ocorre no caso em comento. Isto é: não bastasse a ilegalidade da campanha eleitoral antecipada, esta ainda é financiada por pessoas jurídicas, em notório desrespeito à legislação eleitoral pátria.

32. Caracteriza-se, portanto, o abuso do poder econômico, haja vista ter havido quebra a igualdade de oportunidades e mácula à lisura dos meios empregados na campanha eleitoral.

33. Ademais, outrora exigida, para a presença do abuso do poder econômico, a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, a Lei Complementar nº 135/2010 revogou tal exigência ao incluir no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, o seguinte inciso: "*XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam*". Gravidade, por sua vez, existente no caso.

34. Observa-se, assim, que não há a permissividade da utilização de *outdoors* para a exaltação de qualidades pessoais do pré-candidato, devendo se valer a regra geral do art. 39, §8º da mesma Lei n. 9.504/97, a evidenciar a irregularidade das placas indicadas nesta oportunidade.

35. Portanto, considerando a vantagem econômica de que acarreta ao Sr. Jair Bolsonaro em decorrência de tais *outdoors*, entende-se **evidente a necessidade de responsabilização deste a partir do processamento da presente Representação.**

36. Importante ressaltar que propaganda eleitoral antecipada é prática

reiterada do representado. Eis que no pleito eleitoral do ano de 2018 foi ajuizada Ação de Investigação Judicial Eleitoral justamente em razão de propaganda eleitoral irregular por meio de *outdoors*<sup>3</sup> pela chapa do Sr. Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão.

37. Naqueles autos, o i. **Ministério Público Eleitoral acostou notícias de fato que recebeu do Brasil todo e que versavam sobre os mesmos fatos, a resultar na inclusão de cinquenta e cinco pessoas no polo passivo da Ação**, o que apenas evidencia a necessidade de se investigar o quanto narrado na presente representação.

38. Desta feita, caso seja provado que o Sr. Jair Messias Bolsonaro realizou campanha eleitoral antecipada e, portanto, irregular, deve-se levar em consideração o fato de haver sido realizada mediante *outdoor*, o que representa mais uma ilegalidade de sua conduta.

39. Portanto, os *outdoors* objeto da reportagem “*A 10 meses da eleição, fazendas usam, sem empecilho, outdoors pró-Bolsonaro*” violam as normas do processo eleitoral por representarem afronta aos princípios da isonomia ou igualdade de oportunidades entre os pré-candidatos ao pleito que ocorrerá no presente ano, tendo em vista que significam promoção pessoal de Jair Messias Bolsonaro na condição de candidato às eleições de 2022.

#### IV. DOS PEDIDOS

40. Por todo o exposto, o Partido dos Trabalhadores requer:

40.1. seja instaurado procedimento investigatório acerca da campanha antecipada para que seja determinada a imediata retirada da propaganda

---

<sup>3</sup> AIJE nº 0601969-65.2018.6.00.0000



irregular e aplicação de multa aos responsáveis pelas propagandas irregulares e ao beneficiário, o Sr. Jair Messias Bolsonaro, conforme previsto no art. 36 da Lei n. 9.504/97; e

40.2. seja apurada a ocorrência de abuso de poder econômico em favor do Sr. Jair Messias Bolsonaro.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 6 de janeiro de 2022.

*Eugênio José Guilherme de Aragão*  
OAB/DF 4.935

*Angelo Longo Ferraro*  
OAB/DF 37.922

*Marcelo Winch Schmidt*  
OAB/DF 53.599

*Miguel Filipi Pimentel Novaes*  
OAB/DF 57.469

14

---

*Maria Eduarda Praxedes Silva*  
OAB/DF 48.704

*Gean Carlos Ferreira de Moura Aguiar*  
OAB/DF 61.174

*Roberta Nayara Pereira Alexandre*  
OAB/DF 59.906